Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011. - Dídimo Inocêncio de Paula - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de recurso de apelação aviado contra a r. sentença da lavra do ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, proferida nos autos da ação ordinária interposta pelo Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais.

Inconformada com a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorreu a parte autora, aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade de se atender ao postulado da reserva legal para definir as atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Nesse talante, afirma que a obrigação de dirigir veículo automotor não está prevista em lei em sentido formal, sendo certo que o apelado

> está abusiva e ilegalmente disciplinando, fixando e acrescendo novas atribuições de cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, por intermédio de ato administrativo infralegal diverso da lei (f. 463).

Com arrimo em tais argumentos, sustenta o recorrente que é ilegal e abusiva a obrigação de dirigir veículos automotores imputada aos auditores fiscais do Estado de Minas Gerais, "sem ter realizado qualquer curso para tanto, e de haver necessidade no edital de o servidor possuir carteira de motorista ou alguma especificidade para dirigir tal veículo" (f. 464). Insurge-se contra tal obrigação por estar fora das atribuições inerentes ao cargo efetivo de Auditor Fiscal.

Recurso respondido.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ao encargo imputado aos

Auditor fiscal estadual - Condução de veículo automotor - Escolha discricionária da Administração - Ilegalidade - Não ocorrência -Meio de deslocamento do servidor -Razoabilidade - Direito de regresso - Garantia constitucional

Ementa: Administrativo. Auditor fiscal estadual. Condução de veículo automotor oficial. Ilegalidade. Inocorrência. Escolha discricionária da Administração. Meio de deslocamento do servidor. Razoabilidade. Direito de regresso. Garantia constitucional. Recurso não provido.

- O modo de deslocamento do servidor público no exercício de suas atribuições é escolha discricionária da Administração, que deve avaliar os meios de melhor prestação do serviço, bem como a dotação orçamentária para tal mister.
- Incabível se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se constatar que a determinação de condução de veículos oficiais não constitui pressuposto para o exercício das atribuições do cargo, mas meio facilitador para o desempenho de suas funções.
- Resta totalmente descabida a pretensão consistente em afastar a possibilidade do exercício do direito de regresso pelo ente público, no caso de acidentes envolvendo veículos oficiais conduzidos por servidores públicos, porquanto há previsão expressa de tal garantia no art. 37, § 6°, da CF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.217844-7/001 -Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sindifisco - auditores fiscais estaduais consistente na direção de veículo oficial automotor, por ocasião do exercício das atribuições do cargo.

O Magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que compete à Administração Pública a escolha dos meios de deslocamento de seus servidores, em razão do exercício do poder discricionário, reputando, ainda, razoável a imposição da condução de veículos oficiais, "uma vez que a direção é uma tarefa que se pode atribuir a um homem médio e que visa a dar efetividade à função daqueles servidores" (f. 452).

Cediço é que, na busca por salvaguardar o interesse público, tem a Administração Pública prerrogativas e poderes aos quais se sujeitam os administrados. Entre tais poderes, destaca-se o poder discricionário, que é aquele que concede à Administração liberdade na escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo de determinado ato administrativo.

Ora, em que pesem as alegações do recorrente, o fato é que o modo de deslocamento do servidor público no exercício de suas atribuições é escolha discricionária da Administração, que deve avaliar os meios de melhor prestação do serviço, bem como a dotação orçamentária para tal mister.

Como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello.

> quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida do indispensável ao atendimento do serviço público; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido (Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 21),

razão pela qual a condução de veículo automotor oficial por servidor depende da conveniência e oportunidade, que, como é sabido, sustentam a discricionariedade de determinados atos da Administração Pública.

Apenas a título de esclarecimento, vale conferir a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho acerca do poder discricionário da Administração:

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que a atividade deve ser produzida; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa (Manual de direito administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007).

Cumpre gizar que o poder discricionário não pode ser exercido de maneira ilimitada, devendo atender aos preceitos limitadores da lei, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de resultar em conduta arbitrária, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Como forma de elucidar tal entendimento, trago à baila os ensinamentos do ilustre jurista Leonardo José Carneiro da Cunha:

Em qualquer caso, a atividade administrativa deverá ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haia vista serem inadmissíveis condutas bizarras. tomadas em desconsideração às circunstâncias factuais e às vicissitudes concretas que a hipótese encerra. Nesse sentido merece registro o ensinamento de Luciano Ferreira Leite que assevera: 'O controle amplo, compreendendo atos decorrentes de atividade discricionária, não significa que possa o Judiciário, nas hipóteses referidas, modificar os critérios subjetivos que nortearam esses atos, operando uma substituição à vontade administrativa, através de eleição de outros critérios. Tal procedimento acarretaria irremissível violação ao princípio constitucional da tripartição de Poderes. O que cabe ao Judiciário verificar em sua atividade de controle dos atos administrativos baseados na discricionariedade dos agentes é se a escolha levada a cabo pela Administração se manteve nos lindes do razoável, não transbordando os limites a que está sujeita pelo ordenamento jurídico positivo (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 8. ed., Editora Dialética, p. 601-602).

No caso em apreço, escorreita a sentença primeva ao reputar razoável que os auditores fiscais sejam encarregados de se deslocarem por meio da condução de veículos oficiais, haja vista não constituir pressuposto para o exercício das atribuições do cargo, mas meio facilitador para o desempenho de suas funções. Frise-se que, no próprio edital do concurso, consoante acostado às f. 143 e 149, já restava consignada a necessidade de atividades internas e externas pelo servidor, razão pela qual a escolha realizada pela Administração vai ao encontro do melhor desempenho das atribuições do cargo de auditor fiscal previstas nos editais constantes nos autos.

Dessarte, incabível se falar na violação do princípio da legalidade, uma vez que a condução de veículos oficiais não corresponde a um acréscimo de atribuições do cargo, conforme quer fazer crer o apelante, sendo completamente cabível a escolha do modo de deslocamento dos servidores por meio de ato administrativo, desde que não implique ônus para o próprio servidor, como sói ocorrer quando se exige a utilização de veículo particular para o exercício do cargo, não sendo esta a hipótese dos autos.

Constatando-se a legalidade e a razoabilidade na utilização dos veículos oficiais pelos auditores fiscais estaduais, incabível se falar na impossibilidade de imposição de sanções administrativas, disciplinares, pecuniárias e funcionais, cabendo à Administração Pública aferir o descumprimento das normas às quais se sujeitam os servidores públicos, aplicando as penalidades previstas em lei.

Por fim, resta totalmente descabida a pretensão do apelante no sentido de afastar a possibilidade do exercício do direito de regresso pelo ente público ao qual estão diretamente subordinados, no caso de acidentes envolvendo veículos oficiais, porquanto há previsão expressa de tal garantia no art. 37, § 6°, da CF, que dispõe que

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

Impõe-se a procedência da ação intentada pela Municipalidade contra seu servidor, quando demonstrado que este agiu com imprudência e imperícia na condução do automóvel oficial, por ingressar em curva de estrada de chão batido, em velocidade incompatível para o local e para a manobra implementada, o que fez com que o veículo derrapasse, vindo a capotar, ficando com o rodado para cima (TJRS - Apelação Cível nº 70022250286 - Relator: Des. Orlando Heemann Júnior).

O § 6° do art. 37 da Constituição da República prevê a responsabilidade objetiva do Estado, assegurando o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Demonstrada a prática de ato antijurídico pelo agente público deve ser acolhida a litisdenunciação. O agente público causador do dano indeniza regressivamente a Administração Pública (Apelação Cível nº 8466186-16.2005.8.13.0024 - Relator: Des. Belizário de Lacerda -DJe de 13.07.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Custas, pelo apelante.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside na incumbência imposta aos auditores fiscais do Estado de Minas Gerais de dirigirem carros oficiais para o cumprimento das atribuições do cargo, bem como na possibilidade de eximi-los de eventual dever de regresso em caso de acidentes com os ditos veículos.

Sem embargo das considerações tecidas, tenho que a obrigação em análise decorre do poder discricionário do Estado, que, sob um juízo de conveniência e oportunidade, decide qual o meio de transporte mais adequado para a execução satisfatória e eficiente das atribuições do cargo em espeque.

Quanto ao eventual dever de regresso, igualmente não vejo como acolher a pretensão recursal, uma vez que a responsabilidade regressiva do causador do dano é uma garantia constitucional do Estado que não pode ser afastada, a teor do art. 37, § 6°.

Isso posto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença inalterada.

Custas, pelo apelante. É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.